

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AOS CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA
SERRA-SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.697.255/0001-95, com endereço na Rua Samuel Heusi, nº 178, sala 1201, centro, na cidade de Itajaí-SC, CEP: 88301-320, neste ato, representada por suas sócias, Nayla Motta Campos Libos, portadora do RG nº 7.142.914-8 SSP/PR e CPF 025.518.919-22, vem muito respeitosamente, com fulcro no art. 14, XVIII da lei nº 10.520/2002 c/c o item 19.1 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa Recorrente participou presencialmente da abertura de envelopes referente ao pregão acima mencionado que ocorreu em 08 de outubro de 2019.

A lei estabelece o prazo de três dias sucessivos para apresentar as razões recursais, portanto, o prazo para apresentar o presente recurso é até 11/10/2019 (sexta-feira).

2. DA IMEDIATA E MOTIVADA MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECORRER

A Recorrente através de sua representa legal, manifestou a intensão de recorrer inclusive apresentando os motivos do recurso, tudo conforme ata da sessão:

1

Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria LTDA - EPP | CNPJ: 16.697.255/0001-95
Rua Samuel Heusi, nº 178, sl 1201 | CEP 88301-320 | Itajaí - SC
Fone: (47) 2125-1014 | contato@evoluaambiental.com.br

- O PROPONENTE LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES TEVE SUA PROPOSTA VENCEDORA E APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONTUDO A SENHORA DEISE BEATRIZ FARIAS, EM CONFERENCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES APONTOU, NA VISÃO DELA, OS SEGUINTE PROBLEMAS COM A DOCUMENTAÇÃO: "O ATESTADO DE PONTALINA NÃO POSSUI O REGISTRO NEM NO CREA NEM NO CAU, CONTRARIANDO O QUE EXIGE O ITEM 15.3.2.2 DO EDITAL; CONFORME O MESMO ITEM (15.3.2.2 DO EDITAL) OS PROFISSIONAIS NÃO APRESENTARAM O ATESTADO TÉCNICO NEM A CAT REGISTRADA COM EXEÇÃO DO PROFISSIONAL OSMANI JURANDYR VICENTE JUNIOR; O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONTRATO DA PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS FOI FEITA POR SEMELHANÇA, CONTRARIANDO O ITEM 15.3.2.4 DO EDITAL. O VALOR DO CONTRATO DO JULIANO MAURÍCIO DA SILVA NÃO PODE SER ACEITO POIS ELE NÃO FEZ A AUTENTICAÇÃO JUNTAMENTE COM O CONTRATO (A FRENTE E O VERSO DOS DOCUMENTOS SÃO DIFERENTES, ASSSIM COMO TAMBÉM O NÚMERO DA AUTENTICAÇÃO) ," COMO MOTIVAÇÃO RECURSAL. PELO EXPOSTO O PREGOEIRO O RESOLVE SUSPENDER O FEITO NO PRAZO LEGAL PARA QUE O RECORRENTE APRESENTE SEU RECURSO E ATO CONTÍNUO PRAZO PARA OUTRA PARTE APRESENTAR CONTRARRAZOES. TODOS RESTAM INTIMADOS NESTE ATO DOS PRAZOS E JULGAMENTOS QUE SERÃO DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO PROPONENTE EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA PERMANECE LACRADO JUNTO AO CORPO DO PROCESSO. SEM MAIS.

Portanto, o presente recurso tem como motivação o descumprimento do itens 15.3.2.2, 15.3.2.4 "b" ambos do Edital.

3. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital no item 15 menciona uma série de documentos com objetivo de comprovar a capacitação técnica profissional.

Dentre as diversas exigências, o item 15.3.2.2 tem a seguinte redação:

15.3.2.2 Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional através da apresentação de no mínimo um Atestado(s) ou certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) para Elaboração e execução, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado, consoante com o estabelecido na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. A CAT ou Atestado deverão obrigatoriamente ser reconhecidos pelo órgão emissor. Sendo exceto para os profissionais de Direito e Economia.

Observa-se que o edital menciona a necessidade do atesta ser reconhecido pelo órgão emissor.

Em que pese a redação truncada do edital, a interpretação plausível da norma editalícia é que o Atestado ou CAT deverá ser registrado no órgão classista ou seja, no CREA ou CAU.

A exceção é justamente para aqueles profissionais que não precisam registrar atestados no órgão de classe, haja vista a inexistência de previsão legal para isso.

Portanto, a única interpretação possível para referido item do edital é a acima mencionada, qual seja: os profissionais vinculados ao CREA e CAU devem comprovar o registro do atestado nos conselhos, respectivamente.

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa Recorrida referente a serviços realizados em Pontalinda-SP não possui registro no CREA ou CAU, razão pela qual há o descumprimento da norma editalícia e não pode ser aceito para comprovação técnica de nenhum profissional, pois não teve o registro em seu conselho.

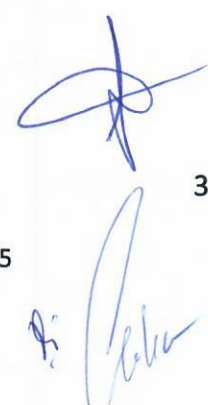
Da mesma forma, os profissionais apresentados não apresentaram atestado técnico ou CAT registrados no CAU ou CREA, com exceção do profissional Osmani Jurandyr Vicente Junior, sendo o único com experiência comprovada, uma vez que todos os demais profissionais não apresentaram atestado técnico registrado no conselho de classe ou CAT e não comprovaram experiência conforme exigência do edital.

3.2 DA COMPROVAÇÃO DE VINCULO DO PROFISSIONAL COM A EMPRESA

O Edital requereu que os profissionais indicados pela empresa, comprovassem seu vínculo jurídico de profissional com a empresa licitante.

Com objetivo de comprovar referido vínculo, a empresa Recorrida juntou contratos de prestação de serviços de diversos profissionais.

Ocorre que os contratos da profissional Paula Evaristo dos Reis Ferraz e do Juliano Maurício da Silva apresentam inconformidades e não cumprem integralmente o item 15.3.2.4 do Edital:



15.3.2.4 Todos os profissionais participantes nomeados pela contratada deverão apresentar vínculo empregatício com a empresa proponente, a comprovação se dará com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (páginas da identificação profissional e do contrato de trabalho) acompanhada de cópia do livro ou ficha de registro de empregado, ou;

b) Contrato de prestação de serviços firmado com a proponente, deve ser de no mínimo o período de execução do mesmo sendo este conforme o termo de referência de 12 meses), sendo que as assinaturas devem ser reconhecidas em cartório, não sendo admitido por semelhança;

3.2.1 DA PROFISISONAL PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ

Conforme item do edital acima mencionado, a profissional Paula apresentou contrato de prestação de serviço cujo reconhecimento de firma foi por semelhança e não por verdadeiro o que fere de morte o item 15.3.2.4 do Edital.

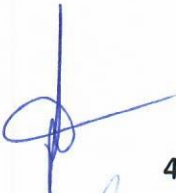
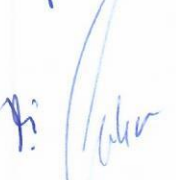
Tal fato, por si só, já gera a inabilitação da empresa por descumprimento do edital, haja vista a exigência expressa em relação a forma de reconhecimento das assinaturas.

Observa-se que em relação a esta norma editalícia não há nuances interpretativas já que o texto do edital é claro e explícito: O RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS DEVERÁ SER POR VERDADEIRO.

É indubitável a forma pela qual as licitantes deveriam realizar a autenticação dos contratos de prestação de serviços de seus profissionais.

Com efeito, o reconhecimento de firma por verdadeiro permite à Administração Pública ter maior grau de certeza em relação a autenticidade e veracidade do documento apresentado pelas concorrentes.

O grau de certeza e veracidade é uma preocupação recorrente dos Administradores Públicos haja vista a crescente perspicácia de empresas que utilizam de documentação dúbia e, as vezes, não condizente com a realidade para lograr êxito em processos licitatórios.


4


Por isso a Administração pública deverá exigir um certo grau de formalidade para poder ter a certeza cristalina que a empresa contratada é idônea e irá realizar os serviços contratos.

Em um país que esbanja obras e serviços públicos inacabados, parece crível o administrador exigir determinadas formalidades com objetivo de coibir ou diminuir o grau de incerteza e risco para o ente licitante e, por conseguinte, para a própria população.

Dessa feita, é totalmente justificável a exigência da Administração Pública, razão pela qual a empresa vencedora deve ser inabilitada.

3.2.2 DO PROFISIONAL JULIANO MAURÍCIO DA SILVA

Em que pese ser cada vez mais comum a autenticidade digital de documentos pela qual o cartório emite uma senha ou número de autenticação com objetivo de verificar de forma virtual se referido documento é autêntico.

Esse tipo de autenticação substitui os selos dos cartórios e até permite um certo grau maior de segurança em relação a veracidade da documentação.

Entretanto, no caso do profissional da empresa Recorrida, observa-se que existem, no mínimo, inconsistência nos dados apresentados e que, antes de mais nada, devem ser verificados pela Administração Pública.

Cabe salientar que o intuito da empresa Recorrente não é acusar, julgar ou denegrir a empresa Recorrida.

Entretanto, a documentação apresentada possui algumas informações contraditórias que acredita-se que serão explicadas pela empresa Recorrida em suas contrarrazões.

Ocorre que a autenticação digital do anverso do contrato ocorreu em 12/03/2019 as 15h33min e 01seg, tendo como código de autenticação o nº 92751203191517520752-1 e o verso do documento possui outro código de autenticação diferente e com dígito "1", além de ter sido realizada antes da autenticação do anverso do documento.

Ao realizar uma análise comparativa, observa-se que o mesmo ofício de registro civil que realizou a autenticação do contrato do profissional Juliano, também realizou a autenticação do contrato da profissional Paula.

No contrato da profissional Paula observa-se que o anverso do documento possui o mesmo código de autenticação do verso, apenas mudando o dígito para “-2”, que significa ser a segunda página do mesmo documento.

Já o código de autenticação do contrato do profissional Juliano possui código de autenticação com numerações diferentes, ou seja, dando a entender que são documentos distintos, tanto é que ambos terminam com o numeral “1” (um), ou seja, são a primeira ou a única página do documento.

Tal fato enseja dúvida sobre a autenticidade e veracidade do documento, bem como, sua validade do referido documento para fins do certame.

Desse modo, desde já, requer que referido documento seja desconsiderado ou, no mínimo, que a empresa Recorrida preste esclarecimentos acerca das inconformidades ora mencionadas com objetivo de esclarecer a autenticidade, veracidade do documento para fins de habilitação.

3.3 DA LISTA DE PROFISSIONAIS

Ainda, observa-se que a empresa não apresentou a lista de profissionais requerida no item 15.3.1.1 do Edital:

15.3.1.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo um CAT (Certidão de Atestado Técnico) ou atestado emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa possui experiência na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado, consoante com o estabelecido na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. A CAT ou Atestado deverão obrigatoriamente ser reconhecidos pelo órgão emissor.

15.3.1.2 Apresentar relação da Equipe Técnica, a qual deverá ser composta de, no mínimo:

1 (um) profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, para coordenar a Revisão do Plano Diretor;

01 (um) profissionais graduados em Arquitetura e Urbanismo;

01 (um) profissional graduado em Biologia, ou Engenharia Ambiental, ou Engenharia Florestal ou Engenheiro Agrônomo;

01 (um) profissional graduado em Geografia ou Engenharia Cartográfica;

01 (um) profissional graduado Economia;

01 (um) profissional graduado em Engenharia Civil;

01 (um) profissional graduado em Direito;

Deverá ser apresentado uma Relação de Equipe Técnica.

Observa-se que o edital é claro ao mencionar que “deverá ser apresentado uma Relação de Equipe Técnica”, ou seja, a empresa concorrente deveria apresentar uma listagem contendo o nome, titularidade – graduação e função que será exercida pelo profissional no decorrer da execução dos serviços.

Entretanto, mais uma vez a empresa descumpriu o edital.

4. DO DIREITO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme já mencionado no “tópico 03”, a empresa Recorrida incorreu em diversas irregularidades que afrontam a norma editalícia.

A lei dos pregões menciona que a lei 8.666/1993 será aplicada subsidiariamente:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Observa-se que o edital é lei entre as partes e que o mesmo vincula todos os participantes, conforme art. 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, se o edital previa que as licitantes deveriam apresentar atestado ou CAT registrado no CREA ou CAU, bem como, que os contratos de prestação de serviço ou vínculo profissional deveriam ter a assinatura reconhecida por verdadeiro, tais normas são condições *sine qua non* para a habilitação do concorrente.

Da mesma forma, a listagem de profissional era exigência expressa que também foi descumprida pela empresa Recorrida.

E nem se diga que existe um excesso de formalismo ou que as normas editalícias devem ser interpretadas de forma mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, quem faz o instrumento convocatório é o próprio poder público que, ao descrever as normas, vincula-se no que está ali posto.

A partir do momento que o prazo de impugnação findou-se, o edital é lei entre as partes e deve ser seguido de forma integral, sem exceções.

Sobre o tema, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, mencionou que o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Com efeito, a partir do momento que o edital exigiu uma forma de reconhecimento de firma e o registro dos atestados, a Administração Pública não pode exigir

8

outras coisas ou, ainda, deixar de exigir ou modificar as exigências sob pena de descumprir as próprias normas e condições do edital.

De fato, pouco importa se há outros métodos de reconhecimento de firma ou, ainda, que há outras formas de comprovar a capacidade técnica operacional e profissional sem a necessidade de exigir o registro no CREA ou CAU, se o edital previa explicitamente referidas exigências, as empresas e a Administração Pública deverá cumprir.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fax e apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, é farta a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme

9

explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. (RESP 1178657).**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. **HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EIS QUE ESTAVA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL QUE A PROPOSTA DE VALORES DEVERIA SER FEITA PELO VALOR "MENSAL" E FOI CLASSIFICADA EMPRESA QUE APRESENTOU VALOR "GLOBAL". LOGO, DEVE SER DESCLASSIFICADA A EMPRESA QUE APRESENTOU VALOR "GLOBAL". 2. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

(TRF-4 - APL: 50022421420184047000 PR 5002242-14.2018.4.04.7000, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 24/07/2019, QUARTA TURMA)

Corroborando com o assunto, não é outro o entendimento do tribunal de Contas da União:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO**

Observa-se que os argumentos alhures exposto são suficientes para gerar a inabilitação da empresa Recorrida.

Além da ferir de morte o princípio da vinculação do edital, manter a empresa Recorrida como ganhadora do certame também enseja a eliminação do princípio da isonomia.

10

Caso a Administração Pública declare a empresa Recorrida como vencedora do certame, significa anular todo o processo licitatório, haja vista que a Administração Pública incorrerá em dois erros: 1 – a quebra da isonomia entre os licitantes; 2- a desvinculação do edital.

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto requer que o presente recurso seja recebido, por ser tempestivo e no mérito seja dado provimento para:

- a) Inabilitar a empresa Recorrida pelo fato da mesma não comprovar habilitação técnica de seus profissionais ao não apresentar atestado técnico registrado no CREA ou CAU e lista de profissionais, tudo conforme exigências do edital;
- b) Considerar o contrato de prestação de serviço da profissional PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ como inválido, haja vista que descumpre integralmente a exigência do edital, já que o reconhecimento de firma foi por semelhança e não por verdadeiro e, por conseguinte, inabilitar a empresa Recorrida;
- c) Considerar o contrato de prestação de serviço do profissional JULIANO MAURÍCIO DA SILVA como inválido, haja vista que possui inconsistências referentes a autenticação do documento, ocasionando, como consequência, a inabilitação da empresa Recorrida, tudo conforme fundamentação supra;

Requer, outrossim, caso não aceito por essa Comissão os argumentos constantes neste recurso, seja a mesma remetida à Autoridade Superior para o julgamento na forma da lei.



11



Ainda, requer provar o alegado por todas as provas em direito admitidas e, por fim, requer a cópia de todo o processo licitatório, inclusive da futura decisão referente ao presente recurso, pois no caso das ilegalidades acima apontadas persistirem, mister será tomar providências judiciais, inclusive com eventual denúncia ao Tribunal de Contas tudo com o fim de perpetuar o direito e a JUSTIÇA!

Termos em que pede deferimento.

De Itajaí-SC para Bom Jardim da Serra – SC, 10 de outubro de 2019.

Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda.- EPP
Nayla Motta Campos Libos
Diretora Geral/Sócia



12

Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria LTDA - EPP | CNPJ: 16.697.255/0001-95
Rua Samuel Heusi, nº 178, sl 1201 | CEP 88301-320 | Itajaí - SC

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B436-8C04-8DE7-69D7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B436-8C04-8DE7-69D7



Hash do Documento

588B3E4422F41B51CBC825BF81737CC618CAAFBC055919A80D178222D1596971

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2019 é(são) :

Nayla Motta Campos Libos (Signatário) - 025.518.919-22 em
11/10/2019 11:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

